

## **AUTÓGRAFO Nº. 2.773/2016**

**PROJETO DE LEI Nº.** 11/2016

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** "Institui e Regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 no âmbito do funcionalismo público de Alfredo Marcondes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que confere a Constituição Federal, aprovou o Projeto de Lei referido acima com a seguinte redação:

**Artigo 1º** Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 horas no âmbito do funcionalismo público no Município de Alfredo Marcondes.

**Artigo 2º** A escala 12x36 refere-se á jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e folga 36 (trinta e seis) horas consecutivas e imediatamente posteriores ás horas exercidas.

**Artigo 3º-** Os ingressos de servidores na jornada de trabalho a que se refere o Artigo 1º se darão mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo chefe do setor, podendo sofrer alterações.

**Artigo 4º** - O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta lei devera apresentar motivações escrita e instruída, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao chefe do setor.

**Parágrafo Único** - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo é passível de deferimento ou indeferimento pelo responsável pelo setor.

**Artigo 5º** - Os casos de faltas sem comunicação previam, sob a alegação de emergência e que gerem duvidas, serão analisadas em processo

administrativo disciplinar.

**Artigo 6º** - Poderão ser abrangidos por esta lei, na jornada de trabalho 12x36 horas.

- a) Servidores alocados no Departamento de Saúde ou que prestem serviço em setores da administração pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
- b) Vigias;
- c) Outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa da Prefeitura Municipal.

**Artigo 7º** - É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

**Artigo 8º** - Serão computadas horas extras ao servidor a esta lei somente:

- a) Se por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalhar em dia de folga estipulado em escala;
- b) Quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados municipais, estaduais e federais.

**Artigo 9º** - O servidor esta obrigado á marcação de ponto eletrônico.

**Parágrafo Único** - Cabe aos departamentos e chefias informarem ao Departamento de Recursos Humanos ate o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e a quantidade de horas extras e noturnas realizadas pelos servidores.

**Artigo 10º** - O servidor sob a jornada de trabalho 12x36 terá direito a período de alimentação de uma hora a cada seis horas laboradas.

**Parágrafo Único** - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

**Artigo 11º** - Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada secretaria ou unidade responsável.

**Artigo 12º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Artigo 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, aos 16 de Agosto de 2016.

---

**Neurivan Campos da Silva**  
**Presidente Da Câmara**

---

**Paulo C. V. da Silva**  
**1º Secretário**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado no cartório de registro civil e anexo desta cidade aos 16 de Agosto de 2016.